



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029/2023 que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar cessão de uso de bem público com o 10º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS INDEPENDENTE.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo. Além disso, o art. 68 da LOM atribui ao Prefeito a competência para permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Primeiramente, torna-se importante se distinguir o termo de cessão de uso e concessão de direito real de uso, conforme os seguintes ensinamentos:

“A concessão de uso de bem público é o ajuste que se dá entre a Administração, tida como concedente, e um particular, visto como concessionário, em que aquela outorga a este a utilização exclusiva de um bem de seu domínio, para que o explore por sua conta e risco, respeitando a sua específica destinação, bem como as condições avençadas com a Administração, tais como prazo, preço a ser cobrado do público, entre outras”. Por outro lado, “a concessão de direito real de uso de bem público é o contrato que tem como objeto a transferência da utilização de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, consoante art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28.02.67, que a instituiu, sendo que a referida transferência poderá ser, à vista do aludido dispositivo, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado”. (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite.)

Assim, a Cessão de uso é o ato pelo qual se transfere a posse do bem, de modo que o bem permanece sob a titularidade da administração pública, e o cessionário deve assumir responsabilidades com o cedente.

Referida transferência deve ser formalizada através de Termo de Cessão de Uso, no qual devem constar as condições, o prazo, o valor, etc, sendo que deve ficar demonstrado o interesse público que justifica a concessão firmada.

Quanto à transferência da posse direta, observa-se que a mesma deve ser por prazo certo ou indeterminado, o que garante o retorno do bem à posse do cedente (que continua com a posse indireta); pois, caso contrário, restaria consubstanciada uma doação.

No caso em questão, infere-se que o objeto da propositura consiste em firmar Cessão de Uso com o 10º Subgrupamento de Bombeiros Independente, tendo como



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

objeto o imóvel registrado na matrícula nº 15.928 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, objetivando a ampliação das instalações do cessionário.

O proponente apresentou a seguinte justificativa:

"O presente projeto de lei tem como objetivo atender à solicitação do 10º Subgrupamento de Bombeiros Independente do Estado do Paraná para cessão do imóvel registrado na matrícula 15.928 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Irati, com a área de 333,00 m² e área construída de 142m², localizado na Rua Dr. Correia, nº 40, Centro, nesta cidade de Irati/PR, adquirido pelo Município de Irati por desapropriação através da Lei Municipal nº 5015/2022.

O referido imóvel está localizado próximo ao Comando do Corpo de Bombeiros, podendo atender necessidades futuras da corporação, principalmente para a gestão e integração de serviços de emergência.

Além disto, conta com uma sala e três quitinetes, tendo potencial para abrigar os serviços de emergência ligados ao SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência). "

Dante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 10 de agosto de 2023.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico